



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601092-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601092-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE BISPO DA SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JOSE BISPO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSÉ BISPO DA SILVA FILHO, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/11/2023

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ BISPO DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Avante nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.o 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.o 23.607/2019.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela que, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) sendo R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) de fonte vedada e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC.
6. Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas e restituição ao erário do montante de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), nos termos do art. 74, III c/c 31 e 79 da Resolução 23.607/2019.
7. É o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ BISPO DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Avante, nas Eleições 2022.
9. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.
10. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos

políticos.

11. Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado, embora desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE no 23.607/2019.

12. Segundo informado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato arrecadou um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foi declarada receita estimável em dinheiro.

13. As despesas declaradas somam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse montante, o Candidato informou que gastou: 1) R\$ 2.081,55 (dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) com pessoal de campanha; 2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com locação de imóvel; 3) R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com locação de móveis; 4) R\$ 108,00 (cento e oito reais) com alimentação; 5) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com produção de programa de rádio e TV, e 6) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com produção de jingle, vinhetas e slogans.

14. A unidade técnica informou, ainda, que o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no parecer conclusivo:

a) ausência de apresentação dos extratos bancários legíveis (mês a mês) das contas de campanha do candidato, uma vez que não foi apresentado o extrato impresso do mês de agosto da Conta no 13010 (Fundo Partidário) e da Conta no 13029 (Outros Recursos), bem como, nos extratos bancários da Conta no 13037 (FEFC), em relação ao mês de outubro, apesar do extrato abranger o período integral da campanha, não foi possível visualizar a data de encerramento da conta;

b) Omissão de despesa junto ao fornecedor KMAIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e com o fornecedor ARISTEU MACHADO DA SILVA NETO, no valor

de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, o que pode configurar recebimento de recurso de fonte vedada;

c) ausência de comprovação de que o imóvel locado junto à fornecedora THAINA COELHO MORGADO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é de sua propriedade ou estava em sua posse, o que implica utilização indevida de recursos do FEFC.

15. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a devolução ao erário do montante de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), advindos do FEFC.

16. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram graves as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que o candidato foi

devidamente intimado para saná-las, permanecendo, contudo, inerte.

17. Note-se, por exemplo, que a ausência de apresentação dos extratos bancários legíveis (mês a mês) das contas de campanha do candidato, impossibilitam o confronto entre as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos, impedindo a análise da regularidade das receitas e despesas realizadas. Além de que, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE no 23.607/2019 dispõe que os extratos bancários completos são documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

18. In casu, verifico que, conforme apontado pelo parecer técnico, não foi apresentado o extrato impresso do mês de agosto da Conta no 13010 (Fundo Partidário) e da Conta no 13029 (Outros Recursos), bem como que, nos extratos bancários da Conta no 13037 (FEFC), em relação ao mês de outubro, apesar do extrato abranger o período integral da campanha, não foi possível visualizar a data de encerramento da conta.

19. Dessa forma, verifico que resta configurada a irregularidade que, conforme exposto, impede a análise da regularidade das contas.

20. De outro lado, conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, verificou-se a omissão de despesa junto ao fornecedor KMAIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e com o fornecedor ARISTEU MACHADO DA SILVA NETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes às notas fiscais nos 625 e 55, respectivamente. Em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verificou-se que as notas fiscais foram emitidas no período de campanha para o candidato e encontram-se ativas, conforme afirma o setor técnico no parecer conclusivo.

21. Assim, verifica-se que a ausência de registro na prestação de contas das referidas despesas denotam a possibilidade de financiamento da campanha com recursos ilícitos, bem como a existência de pagamento sem que o valor tenha transitado na conta bancária específica, o que pode configurar o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, ensejando sua devolução ao erário.

22. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, considera a omissão de gastos eleitorais como recebimento de recurso de fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE no 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS No 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL: (...)

23. No presente caso, a omissão de despesas representa o montante de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), devendo esse valor ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4o, art. 31, da Resolução TSE no 23.607/2019. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou

candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 4o Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

24. No que concerne a ausência de comprovação de que o imóvel locado junto à fornecedora THAINA COELHO MORGADO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), é de sua propriedade ou estava em sua posse, verifico que o prestador de contas deixou de apresentar, de fato, documentos essenciais aptos a realizar referida comprovação, tais como o contrato de locação, o recibo de pagamento, o comprovante de propriedade do imóvel, etc.

25. Ora, a ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impede a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

26. In casu, verifica-se que o candidato não conseguiu comprovar que o bem pertencia à fornecedora ou que ela detinha poderes para locá-lo, de modo a demonstrar a regularidade de utilização do recurso público gasto, o que demonstra a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando, assim, a obrigação de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos com recurso do FEFC.

27. Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as irregularidades mencionadas, as quais recaem sob o valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), o que corresponde a mais de 100% do valor arrecadado, haja vista que o candidato declarou ter recebido apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, julgo que as diversas falhas

apontadas, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

28. Diante de todo o exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato JOSÉ BISPO DA SILVA FILHO, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019.

29. Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do recebimento de recursos de fonte vedada, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sendo R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) de recursos de fonte vedada e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a não comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

30. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

31. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator